

PARECER JURÍDICO 097/2019

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE e
Empresa JJ SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

ASSUNTO: MINUTA - Quarto Termo Aditivo de Prazo – Contrato n ° 039/2017.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a possibilidade legal de celebração de **Quarto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato n° 039/2017**, que tem como objeto a contratação da empresa especializada para a construção de galpão industrial no Núcleo Industrial e de serviços de Nossa Senhora Aparecida/SE, conforme especificações técnicas detalhadas constantes no Contrato Originário e Edital.

O processo encontra-se instruído com os documentos do processo original, contendo o Contrato n° 039/2017, da Primeira a Terceira Minutas de Termo Aditivo e Prorrogação de Prazo devidamente assinadas, a Quarta Minuta para análise e Justificativa do Diretor Presidente.



II - CONSIDERAÇÕES INICIAS

Ab initio, ressalta que somente cabe à acessória técnica o exame dos aspectos jurídicos, não cabendo entre as atribuições do parecer a análise acerca da conviência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico ou administrativo, consistindo esses em atributos do "mérito administrativo".

Cumprе asseverar, ainda, que a veracidade dos fatos e informação descritas, bem como as circunstâncias da prorrogação contratual e os documentos acostados, são de inteira responsabilidades de seus autores e da autoridade gestora.

Esclarece, ainda, que os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.

III – MÉRITO

A CODISE instaurou processo administrativo visando à prorrogação de prazo do **Contrato nº 039/2017**, cuja vigência expira em 01º de maio de 2019, celebrado com a empresa JJ SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A justificativa na prorrogação contratual indica que o contrato foi suspenso por 56 dias, entre os dias 25/02/2019 e 22/04/2019, em decorrência de acidente de trabalho fatal, ou seja, por motivo de caso fortuíto.

Desta feita, inobstante a prestação dos serviços ter sido retomada em 22/04/2019, a vigência do contrato expirará em 01/05/2019, prazo inábil à conclusão dos serviços pela Contratada, o que motivou o presente pedido de prorrogação contratual.

A Minuta do Quarto Termo Aditivo contém os atos essenciais a realização da repactuação de prazo, mantendo inalteradas as demais condições do Contrato nº 039/2017, havendo concordância da contratada.



Os contratos administrativos devem obedecer aos critérios estabelecidos na Lei, sendo um dos critérios estabelecidos se refere ao prazo de vigência dos contratos administrativos. A prorrogação de prazo contratual encontra respaldo no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/1993, que regulou o contrato originário, dispondo da seguinte forma:

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado contrato com prazo de vigência indeterminado. "

Insta salientar que a presente prorrogação se encontra em consonância com os ditames do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODISE, em especial no seu §6º do art. 113 do citado Regulamento.

Nesse sentido, a prorrogação contratual deve atender aos seguintes requisitos: a prestação de serviços a ser executado deve ser de forma contínua, deve haver a prévia concordância da contratante na prorrogação, limite de prazo de sessenta meses.

meses, a necessidade de cláusula de possibilidade de prorrogação no edital ou contrato, a necessidade de que os serviços sejam concluídos e a formalização através de termo aditivo.

Fica evidenciado, *in casu*, a ocorrência de caso fortuito, ou seja, é a situação que decorre de fato humano alheio à vontade da parte e, pela natureza do serviço contratado, de construção de obra certa, o desfazimento do pacto para promover uma nova contratação geraria prejuízos para a contratante, seja pelo tempo, seja pela disposição de mais recursos.

Desta forma, pela aplicação dos princípios que regem a administração pública, a dilatação do prazo é permitida na Lei do contrato, visando alcançar a efetiva execução do objeto contratual pelo caminho menos oneroso ao erário, ressaltando que o motivo do pedido de aditivo se firma na necessidade de conclusão dos serviços no prazo em que houve a suspensão contratual em decorrência do acidente de trabalho que fatalizou um empregado da empresa contratada.

De igual modo, as demais condições pactuadas no Contrato nº 039/2017 permanecem inalteradas, visto que não são objetos de pedido de aditamento, presumindo que as obrigações deverão permanecer as mesmas na qualidade e quantidade dos serviços a serem prestados de forma completa pela contratada.

Não obstante o respaldo legal do contrato de origem, a prorrogação deve também obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à sociedade de economia mista, e devem sempre ser observados pelos gestores públicos.

IV - CONCLUSÃO

Antes do exposto, opinamos pela viabilidade legal da PRORROGAÇÃO DE PRAZO do contrato 039/2017, por período de 56 (cinquenta e seis) dias, com início em 2019 e termo em 2019, em razão da regularidade formal do pedido, nos termos da Lei nº 27.054/2019.

mos da Lei nº 8.666/1993, do contrato e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODISE, condicionada as recomendações:

a) autorização do Diretor Presidente;

b) O termo Aditivo deve ser assinado até a data da vigência contratual, uma vez que expirado o prazo do contrato o mesmo é considerado extinto, não mais cabendo a continuidade de execução do objeto;

c) A empresa contratada deve comprovar que ainda satisfaz os requisitos de habilitação, devendo acostar os documentos e as certidões atualizadas;

d) A observância ao que determina o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;


e) A observância da responsabilidade dos seus autores sobre a veracidade das informações e documentos anexados aos autos;

f) Juntar aos autos, acaso ainda não juntado, a declaração que o proprietário ou representante legal da empresa prestadora dos serviços, não é "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação" seja ele comissionado ou efetivo, de acordo com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

g) As publicações legais.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju/SE, 30 de abril de 2019.


Flávio César Carvalho Menezes
OAB/SE nº 3708